

## LEI MARIA DA PENHA: RESSARCIMENTO, POR PARTE DO AGRESSOR, DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

MARIA DA PENHA LAW: REIMBURSEMENT, BY THE AGGRESSOR, OF COSTS RELATED TO HEALTH SERVICES PROVIDED BY THE UNITED HEALTH SYSTEM (UHS)

LEY MARIA DA PENHA: REEMBOLSO, POR PARTE DEL AGRESOR, DE GASTOS RELACIONADOS CON LOS SERVICIOS DE SALUD PRESTADOS POR EL SISTEMA UNIDO DE SALUD (SUS)

Carleane Santos de Souza<sup>1</sup>  
Adiva Cardoso Ferreira Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visou elucidar questionamentos acerca da Lei 13.871/19, acrescida à lei Maria da Penha em 2019, cujo texto legal carece de muitas explicações, uma vez que, deixou muitas lacunas. Por meio de uma Revisão Documental, foram utilizados os métodos da Revisão Narrativa de Literatura com a técnica *Snowballing*, ambos devidamente explicados no texto da pesquisa. Por meio da pesquisa, buscou-se responder o questionamento a respeito de quem seria, de fato, a responsabilidade em custear o Serviço único de Saúde (SUS), às vítimas de violência doméstica no Brasil. Por meio desse problema, estabeleceu-se, ao dispor sobre os objetivos da pesquisa, foram analisados também as consequências jurídicas para os casos de não ressarcimento, bem como, as possibilidades à defesa do agressor e também alguns julgados e entendimentos dos Tribunais Superiores do país. Ao término da pesquisa, pode-se vislumbrar as diferentes opiniões e pontos de vista de autores a respeito dessa responsabilização.

667

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Lei 13.871/19. SUS. Ressarcimento.

**ABSTRACT:** This article aimed to elucidate questions about Law 13.871/19, added to the Maria da Penha law in 2019, whose legal text lacks many changes, since it left many gaps. Through a Document Review, the methods of the Narrative Review of Literature were used together with the Snowballing technique, both duly explained in the research text. Through research, we sought to answer the question about who would, in fact, be responsible for funding the Unified Health Service (SUS) for victims of domestic violence in Brazil. By means of this problem, it was established By providing for the research objectives, the legal consequences for cases of non-compensation were also analyzed, as well as the possibilities for the defense of the aggressor and also some judgments and understandings of the Superior Courts of the country. At the end of the research, one can glimpse the different opinions and points of view of authors regarding this accountability.

**Keywords:** Domestic violence. law 13.871/19. SUS. Refund.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Universidade Anhanguera (BA).

<sup>2</sup>Mestrando em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC (BA). Docente do curso de Direito na Anhanguera (BA) e Unex (BA).

**RESUMÉN:** Este artículo tuvo como objetivo dilucidar cuestiones sobre la Ley 13.871/19, añadida a la ley Maria da Penha en 2019, cuyo texto legal carece de muchas explicaciones, ya que dejó muchos vacíos. A través de una Revisión Documental, se utilizaron los métodos de la Revisión Narrativa de Literatura junto con la técnica Snowballing, ambos debidamente explicados en el texto de investigación. A través de la investigación, buscamos responder a la pregunta sobre quién sería, de hecho, responsable de financiar el Servicio Único de Salud (SUS) para víctimas de violencia doméstica en Brasil. A través de este problema también se analizaron las consecuencias jurídicas para casos de no reparación, así como las posibilidades para la defensa del agresor y también algunas sentencias y entendimientos de los Tribunales Superiores del país. Al final de la investigación, se pueden vislumbrar las diferentes opiniones y puntos de vista de los autores con respecto a esta rendición de cuentas.

**Palabras clave:** Violencia doméstica. ley 13.871/19. SUS. Reembolso.

## INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada em 2006, após a condenação do Brasil em âmbito internacional, com o intuito de coibir a violência contra a mulher no país. Não obstante, com o passar dos anos, a lei sofreu significativas alterações, que visaram torná-la mais efetiva e melhorada. As mudanças versaram tanto sobre a implementação de medidas protetivas, quanto sobre a punição a ser atribuída ao agressor. Uma dessas importantes modificações foi a instituída pela Lei 13.871/19, criada e acrescida à Lei Maria Da Penha em 2019.

A lei 13.871/19 versa sobre a responsabilização do acusado em arcar com as despesas do SUS, provenientes do atendimento à vítima, protegida pela lei Maria da penha. Desse modo, diante das brechas deixadas pela norma, fez-se necessário buscar respostas, visto que, se trata de uma lei específica de bastante importância para a sociedade, pois, visa a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Não obstante, com o advento da Lei 13.871/19, entre outras mudanças, ocorreu a responsabilização do agressor em ressarcir o Serviço Único de Saúde (SUS) pelos atendimentos prestados à vítima. No entanto, com tal responsabilização, surgiu também alguns questionamentos a respeito de quem teria, de fato, o papel de custear os atendimentos prestados pelo SUS, uma vez que, o Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988, é o responsável por garantir a saúde, que é direito de todos.

Diante disso, fez-se necessário trazer a lume algumas ponderações sobre a constitucionalidade da lei nº 13.871/19, almejando, como problema de pesquisa, responder ao seguinte questionamento: o ressarcimento dos custos relacionados aos serviços prestados pelo Sistema Único DE Saúde (SUS) às vítimas da lei Maria da Penha deve ser responsabilidade do agressor ou do Estado?

Buscando responder ao supracitado, tem-se como objetivo geral compreender a quem deve ser atribuído o dever de custear os serviços prestados pelo sistema único de saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica.

Não obstante, buscou-se discutir, estabelecendo três objetivos específicos: qual seria a real intenção da norma, se o seu caráter é realmente preventivo ou meramente punitivista (1); almejou também entender quais as consequências para as hipóteses de não cumprimento (2); e, por fim, mostrar de que forma ocorrerá esse ressarcimento (3).

## METODOLOGIA

Os métodos utilizados durante a pesquisa foram o da Revisão Narrativa de Literatura, que de acordo com Araújo *et al.* (2020), “não utiliza critérios explícitos e sistemáticos para a busca e análise crítica da literatura. A busca pelos estudos não precisa esgotar as fontes de informações. Não aplica estratégias de busca sofisticadas e exaustivas”. E a Revisão Documental que, segundo Fonseca (2002), consiste nas mais variadas fontes de pesquisas sem critério analítico, podem ser exemplos dessa diversidade: tabelas, estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, etc.

Por meio de tais métodos, foram pesquisados livros, dissertações, entrevistas e artigos científicos selecionados mediante busca em sites acadêmicos (Google acadêmico e SciELO), biblioteca virtual e acervo jurídico. As técnicas utilizadas foram a da revisão narrativa e a *Snowballing*, que conforme a definição dada por Greenhalgh e Peacock (2005), consiste na busca de outros autores que estão nas referências de autores já encontrados, tendo como principais autores os constantes no Quadro 1

**Quadro 1** - Referências utilizadas na técnica *Snowballing*

Pesquisa	Autor
Obrigar agressor a ressarcir o SUS não vai diminuir a violência, dizem especialistas.	Santos (2019)
As inovações trazidas pela Lei nº 13,871, de 2019, à Lei Maria da Penha e a prescribibilidade da ação de reparação ao erário.	Machado (2019)
Consequências jurídicas para o agressor de violência doméstica que não arcar com os custos médicos e de segurança da vítima.	Brito (2020)

**Fonte:** Elaboração dos autores (2023).

O período dos artigos pesquisados foram os trabalhos, a respeito do tema, publicados nos últimos dezesseis anos, em razão de 2006, ter surgido no Brasil uma legislação específica para regular crimes contra as mulheres.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção, são apresentados os resultados da pesquisa, dividido em subseções, a saber:

(1) Lei 13.871/19: caráter preventivo ou meramente punitivista? Onde, por meio da análise de alguns autores, foram feitas ponderações a respeito das diferentes opiniões sobre a lei.

(2) De que forma se dará o ressarcimento ao erário? Nesse capítulo, foi feita a leitura de alguns casos em processo de execução, para entender o modo que deve ocorrer o ressarcimento.

(3) Quais as consequências jurídicas para as hipóteses de não ressarcimento ao erário? Aqui, também analisando casos concretos e o que dispõe o CPC/2015, foram observadas quais as possíveis consequências podem ser aplicadas ao não cumpridor da obrigação de ressarcir.

### LEI 13.871/19: CARATÉR PREVENTIVO OU MERAMENTE PUNITIVISTA?

No Brasil, não é incomum o debate a respeito do punitivismo que engloba o sistema penal pátrio. Em comparação a outros países, o Estado brasileiro continua a mostrar ser um país com evolução tardia dos mecanismos que auxiliam o poder judiciário.

Enquanto nos Estados Unidos ocorreu uma passagem do Estado de bem-estar social ao Estado penal, no Brasil houve um *continuum* das práticas punitivas que se cimentaram ainda mais, tendo em vista que não houve uma concretização do Estado social no plano substancial. (CAZABONNET, 2013).

Cazabonnet (2013) aduz, ainda, que a realidade brasileira periférica e de colônia trouxe a herança do tratamento violento dos conflitos e a ilusão do controle social absoluto, justificando toda essa maneira de querer, a todo custo, castigar os infratores, e na visão de muitos autores, não foi diferente com a Lei 13.871/19.

Consonante a isso, Dachí (2018) afirma que a vontade de punir todo o mal com um castigo, de modo que todo delinquente deva pagar pelo que fez, é uma noção subjetiva de

justiça abarcada por princípios religiosos, morais e jurídicos usados para justificar a crueldade das penas aplicadas.

Nesse viés, foi promulgada a lei 13.871/19, mais uma das várias alterações feitas à lei Maria da Penha e estabelece, entre outros aspectos, que o acusado deverá custear o SUS pelos atendimentos prestados à vítima:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2019, n.p.).

Desde a sua implementação, a lei 13.871/19 tem sido alvo de críticas no universo jurídico. Parte da literatura entende ser de extrema importância atribuir ao acusado a responsabilidade em arcar com as despesas médicas e hospitalares prestadas pelo SUS, outros entendem que nada mais é do que uma medida punitivista, que não mudará em nada o comportamento da sociedade.

Machado (2019) afirmou que prestar a assistência à vítima de agressão doméstica é dever do poder público, no entanto, esse dever não impede que o Estado seja ressarcido pelas despesas efetuadas com o tratamento da vítima e que nesse sentido, a Lei nº 13.871, de 2019, inovou de maneira expressa com a possibilidade de o erário reaver os valores dispendidos, fixando diretrizes que devem ser observadas no momento de indenizar.

671

Em uma entrevista feita pelo consultor jurídico Santos, a Advogada Marcela Fleming Ortiz diz:

Como mulher e advogada, a minha percepção é que essa nova legislação nada mais é que o punitivismo mais uma vez em ação. A gente sabe que o punitivismo não é caminho para coibir ou solucionar a violência contra a mulher. O único jeito de combater a violência de gênero é com políticas públicas e educação para mudar o machismo estrutural. Só estamos inserindo uma nova normativa no sistema que já está abastado de normativas. Sabemos que quanto menos evoluído um Estado é, mais dispositivos ele possui. É o que vemos no Brasil (SANTOS, 2019, n.p.).

Consoante a isso, na mesma entrevista foi ouvida também Fabiola Sucasas, promotora de justiça do estado de São Paulo, onde afirmou que, aparentemente, a lei 13.871/19 é uma iniciativa que se mostra ser em prol da mulher, mas que, na verdade, ela está voltada ao sistema que está a ser demandado justamente pela má gestão dos recursos públicos destinados a proteger e reprimir a violência contra a mulher. E que a iniciativa é paliativa e não é voltada efetivamente a quem mais precisa, sendo a mulher (SANTOS, 2019).

Em contrapartida, há quem entenda que atribuir ao agressor a responsabilidade em ressarcir ao erário os custos decorrentes do atendimento pelo Serviço Único de Saúde prestados à vítima, é bastante eficiente e coíbe a violência de gênero.

Nesse sentido, a Lei 13.871/19, por analogia, é uma resposta do Estado à insensibilidade dos agressores domésticos, com intuito de coibição de novas agressões, sob ameaça de penalidade patrimonial e agrega como importante ferramenta de coibição criminal (ARGUELHO JÚNIOR; MEDEIROS, 2020, p.4).

De acordo com Rafael Motta, deputado federal que propôs o projeto de lei, que mais tarde tornou-se a lei 13.871/19, ao justificar o seu projeto, salientou que o agressor pensará duas vezes, pois além das sanções na esfera penal, estará sujeito ao ressarcimento pecuniário à vítima e ao Estado (BRITO, 2020).

Diante disso, é importante mencionar que a indagação a respeito da conscientização e educação dos homens sobre a violência de gênero, persiste. Será que diante de uma lei específica de proteção às mulheres, de tantas medidas protetivas, da responsabilização pelos gastos com o serviço único de saúde, e ainda, os gastos com os dispositivos de segurança utilizados pela vítima, são suficientes para coibir, educar e conscientizar o gênero masculino (principalmente)?

Em abril de 2020, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto e cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de abril de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH), esses dados por si só já são bastante alarmantes, levando em consideração o tempo de pandemia (OLIVEIRA; MENDES, 2021, p.11).

Nessa percepção, pode-se vislumbrar que, durante a pandemia da COVID-19, houve um aumento significativo da violência doméstica no país, tudo isso devido ao simples fato de aumentar a convivência, diante do isolamento social, no âmbito doméstico. Diante dos apavorantes dados de violência que surgiram durante o período da pandemia, e de tantos outros que surgem diariamente, é difícil acreditar que o punitivismo de fato traz algum resultado.

Prever a punição como um objetivo, partindo da premissa utópica de que o agressor será “tratado”, como em um despertar por parte deste, e vai parar de punir, parece fadada ao fracasso. Isso porque o índice de reincidência é alto, assim como as novas agressões, que ocorrem todos os dias (DACHI, 2018, p. 20).

Desse modo, ao analisar a incidência da violência contra a mulher no país, mesmo diante de tantas medidas para erradicá-la, questiona-se: a mera elaboração e institucionalização de novas leis, punições e medidas protetivas é suficiente para conter a violência de gênero?

Muitos autores que abordaram esse assunto acreditam que não, que seria necessária uma reforma na cultura patriarcal que rege as famílias brasileiras. De acordo com Castro e Carvalho (2019) “[...] para conscientizar a população sobre a importância de combater a

violência com a mulher, necessitamos discutir sobre a cultura machista perpetuada na nossa sociedade”.

Corroborou com esse pensamento também a Advogada e Doutora em Direito Humanos, Maíra Zapater, que em entrevista para SANTOS, disse:

[...] O único jeito de combater a violência de gênero é com políticas públicas e educação para mudar o machismo estrutural. Só estamos a inserir uma nova normativa no sistema que já está abastado de normativas. Sabemos que quanto menos evoluído um Estado é, mais dispositivos ele possui. É o que vemos no Brasil (SANTOS, 2019, n.p.).

Nesse contexto, observa-se que somente a criação de novas normas, punições, leis, medidas protetivas, etc. não é suficiente para conter os casos de violência contra a mulher. Castro e Carvalho (2019) salientam que a criação de políticas públicas e investimento em educação são as melhores estratégias para tratar a causa da violência doméstica e familiar, bem como, estimular as pessoas a denunciarem, e ainda, educar as crianças para o respeito e a igualdade de gênero, isso, sim, poderá trazer um futuro onde não haverá necessidade de novas leis.

Afinal, o Estado está a delegar ao indivíduo particular o ônus de custear o SUS? As várias alterações realizadas ao longo dos anos à Lei Maria da Penha, foram com o intuito de aprimorar a eficácia no combate à violência doméstica e familiar, tão recorrente no país. Contudo, a modificação trazida pela Lei nº 13.871/19, responsabilizando o agressor ao ressarcimento ao SUS, levantou alguns comentários no mundo jurídico, uma vez que, a Constituição brasileira de 1988, prevê o direito universal a saúde como dever do Estado.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988, n.p.).

Juntamente com a crítica a respeito do punitivismo desnecessário da lei em questão, nasceu também a indagação sobre a constitucionalidade da norma, visto que o Estado passa a terceiros particulares um dever que lhe foi atribuído constitucionalmente.

Ao debater a respeito da constitucionalidade da norma, o intuito é tão somente responder se ela está de acordo com o prelecionado na Carta Magna e jamais, desmerecer as conquistas femininas ao decorrer de tantos anos.

Desse modo, faz-se demasiadamente necessário, questionar ao Estado o motivo de transferir para outrem a responsabilidade que constitucionalmente foi-lhe atribuída, uma vez que, a constitucionalidade da referida lei parece estar comprometida.

Rosa (2010) salienta que ao transferir a responsabilidade de pagamento, pelas despesas do Sistema Único de Saúde ao acusado, fica a impressão de que o Estado não é mais o responsável pela vida que arrisca. A sensação é de que a culpa é exclusiva do agressor/devedor e o erário se omite ao se desresponsabilizar do custeio da sua própria política de combate, que deveria ser pública.

Há ainda quem entenda que a cultura punitivista voltada à violência contra a mulher é prejudicial também à vítima, pois não se preocupa com a sua situação psicológica ou com a sua reestruturação.

Acontece que ao unir a vitimização à necessária punição traz, sob uma perspectiva social, o cerceamento da liberdade do agressor e da vítima, que além de se perceber refém do rigor estatal que a isola e não a acolhe sentimentalmente, o que poderá comprometer a sua autoestima, dirimir o seu empoderamento e obstar a reconstrução da sua própria história (DACHI, 2018. p. 20).

Não obstante, para estabelecer mais sanções aos acusados é necessário estudar se as existentes estão a ser eficazes para evitar que a violência ocorra, ou que, ao menos, os níveis de reincidência diminuam. No entanto, esses números mostram-se ainda exorbitantes.

**Figura 1:** Número e estrutura (%) de atendimentos por violências no SUS, segundo etapa do ciclo de vida, sexo e reincidência da agressão, no Brasil em 2014.

Reincid. Fem.	Número						%					
	Criança	Adolec.	Jovem	Adulto	Idoso	Total	Criança	Adolec.	Jovem	Adulto	Idosa	Total
Sim	6.001	7.840	14.423	21.289	2.892	52.445	46,2	42,9	46,3	54,1	60,4	49,2
Não	6.988	10.430	16.705	18.039	1.896	54.058	53,8	57,1	53,7	45,9	39,6	50,8
Total	12.989	18.270	31.128	39.328	4.788	106.503	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Waiselfisz (2015, p. 52).

Desse modo, evidencia-se que a criação de novas leis e implementação de mais punições, bem como, novas medidas protetivas, não são viáveis quando não há efetividade das normas já existentes no ordenamento, e que a criação de leis exageradamente transmite uma espécie de insegurança jurídica.

## DE QUE FORMA SE DARÁ O RESSARCIMENTO AO ERÁRIOO?

O código Civil de 2002, nos seus artigos 186 e 187, prevê a possibilidade de ressarcimento aos danos causados a outrem, mesmo que esses danos sejam apenas morais. Do mesmo modo, a Lei 11.340/06 prevê no seu art. 9º, § 4º, que todo aquele que praticar quaisquer das formas de violência contra a mulher, será obrigado a ressarcir todos os danos causados (BRASIL, 2002).

Alves (2019) explica que o termo “todo o dano causado” presente no art. 9º da lei Maria da Penha, reflete na legitimidade da ação, tanto em face do erário e principalmente

da vítima, para requerer os devidos ressarcimentos. O corpo do artigo mencionado foi alterado pela lei 13.871/19, e na sua totalidade dispõe:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços (BRASIL, 2019, n.p.).

Toda e qualquer conduta que desrespeite uma norma tem uma consequência, desse modo, o mesmo ocorre com o acusado pela lei 13.871/19. Brito (2020) afirma que apesar de ser uma lei bastante recente, os poucos casos jurisprudenciais evidenciam que o indivíduo responde o processo penal normalmente em vara criminal e no momento da execução, o tramite será feito por vara cível ou da Fazenda, de acordo com a região.

Brito (2020) reforça, ainda, que a ação que busca o ressarcimento deverá, conforme a leitura da lei 13.871/19, ser feita de forma autônoma, em vara cível ou da fazenda, sob os ditames do Código Civil brasileiro.

No que lhe concerne, Sordi (2021) enfatiza que o ressarcimento será efetuado de acordo com tabela criada pelo próprio, SUS, e os valores serão arrecadados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), que tem a responsabilidades de tornar público os valores destinados ao SUS.

Apesar de, não existindo o cumprimento de sentença, puder a execução atingir patrimônios do acusado, não poderá afetar qualquer patrimônio que haja em comum com a vítima ou dos seus herdeiros, bem como, sob qualquer hipótese, o valor do ressarcimento será causa de diminuição da pena, e muito menos motivo para mudança do regime da pena para uma restritiva de direito (SORDI, 2021).

Ademais, o fato de não ser possível a mudança do regime dá-se pelo próprio STJ, que na Súmula nº 588, dispõe:

Súmula nº 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência, ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (BRASIL, 2017, n.p.).

Nucci (2019) enfatiza de que a obrigação de ressarcir se trata de um efeito automático do qual não necessita de interferência do juiz na sentença condenatória, e que desse modo, se trata de um título executivo judicial a ser liquidado na esfera cível, conforme dispõe o CPC de 2015.

Por se tratar de uma norma bastante recente, não há muitos casos práticos que mostrem de que forma se dará o ressarcimento ao erário, contudo, Brito (2020) entende que os respectivos valores, que serão ressarcidos ao poder público deverão ser levantados junto aos órgãos competentes mediante processo autônomo, devendo tramitar na esfera cível. Em seguida, os valores juntados aos autos e contestados pela defesa, serão julgados, resultando em um título executivo. Judicializado, o título executivo deverá seguir o rito previsto para o cumprimento de sentença.

O código civil de 2002 já previa a responsabilidade civil em indenizar terceiro por danos a ele causados:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, n.p.).

É mister dizer que o ressarcimento não dependerá de processo em curso a que submete o agressor, portanto, o agente ofensor não terá que ser antes condenado, isso ocorrerá em virtude da autonomia entre as esferas cível e penal (ALVES, 2019).

676

Há, ainda, a importância em esclarecer que é plenamente possível, após a vigência da lei 13.871/19, ingressar com ação de regresso pleiteando o ressarcimento, uma vez que na esfera cível não há princípio da irretroatividade que prejudique o condenado (FERNANDES, 2020).

Ademais, os valores determinados ao ressarcimento em hipóteses alguma poderão atingir os bens da vítima ou a sua meação em se tratando do acervo em comum, e que, de maneira alguma, o ressarcimento deverá causar ônus de qualquer natureza que resulte em perdas financeiras à mulher (ALVES, 2019).

A nova lei elencou três situações a serem observadas ao tratar do ressarcimento ao erário: 1- A não possibilidade de a indenização afetar qualquer patrimônio da vítima ou os seus descendentes. 2- A impossibilidade de o ressarcimento implicar em atenuante da pena. 3- A vedação à substituição da pena aplicada (MACHADO, 2019).

Quanto à primeira regra, tem-se que o agressor deverá utilizar o seu patrimônio próprio, não podendo dispor dos bens comuns do casal. Em relação ao segundo item, fica, por óbvio, afastada a aplicação do art. 65, III, do Código Penal. Por fim, no que tange à terceira diretriz, confirmando a previsão do art. 17 da Lei nº 11.340,

de 2006, a circunstância de o agressor ter realizado o ressarcimento não enseja nenhuma alteração na pena aplicada (MACHADO, 2019, n.p.).

Outro questionamento que veio à tona com a promulgação da lei 13.871/19 foi no tocante ao valor da causa, uma vez que, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) determinou que o valor mínimo para ajuizar ações no âmbito da justiça federal é de R\$ 20 mil reais (BRITO, 2020).

Segundo pesquisa feita pelo repórter Vasconcelos (2012), A mudança aconteceu a partir de estudos feitos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) que constataram que em ações de execução de dívidas menores do que R\$ 21,7 mil, a União raramente consegue recuperar valor igual ou superior ao custo do processo judicial.

Contudo, no que tange à lei Maria da Penha, por se tratar de uma norma especial, e respeitando o princípio da especialidade da lei penal, bem como, o caráter pedagógico do ressarcimento abarcado pela referida lei, não será considerado o valor da causa. Portanto, independentemente do valor da causa, a administração pública deverá cobra-lo (BRITO, 2020).

## DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E A PRESCRIÇÃO

Durante os anos de 2018 e 2019 o tema sobre a prescrição para ingresso de ações que pleiteiam ressarcimento ao Estado foi pauta no STF. Em agosto de 2018, o STF reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao estado decorrentes de improbidade administrativa. Devido à discussão sobre o assunto, nasceu o Tema 897 de repercussão geral do STF, tornando-se precedente com força vinculante para decisões dos tribunais de todo o país (MACHADO, 2019).

Nesse contexto, de acordo com entendimento fixado, o ressarcimento do dano advindo de ato de improbidade administrativa é imprescritível, uma vez que há a necessidade de proteção ao patrimônio público prevista no art. 37, § 5º da CF/88. Daí, foi editada a tese de que as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, são imprescritíveis (MACHADO, 2019).

Ademais, dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

[...]

§5º A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (BRASIL, 1988, n.p.).

Ao observar o supracitado artigo, há quem o interprete de maneira distinta. Carvalho (2010), por exemplo, aduz que uma vez aceita a imprescritibilidade às ações de ressarcimento ao erário, estaria aberto um conflito entre normas, especialmente, sobre o que estabelece o artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Carta Magna, onde está disposto que não haverá pena de caráter perpetuo, e que inclusive é clausula pétrea.

Mesmo com as duas correntes distintas, o STF deixou claro que são imprescritíveis somente as ações que visem ressarcimento por improbidade administrativa. Desse modo, as ações de reparação ao erário pelos serviços prestados pelo SUS, às vítimas de violência doméstica prescrevem, e o prazo prescricional deverá seguir o das ações civis públicas comuns, conforme a Lei 4.717/65 (MACHADO, 2019).

## QUAIS AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS PARA AS HIPOTHESES DE NÃO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO?

Conforme visto no tópico anterior, o ressarcimento ocorrerá por meio de processo autônomo cível. Resta analisar quais as possíveis consequências ao devedor, conforme determina a legislação civil brasileira. Portanto, conforme dispõe o Código de Processo Civil no seu art. 523, a dívida deverá se pagar em 15 dias, sob pena de acréscimo em 10% de multa e honorários advocatícios:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (BRASIL, 2015, n.p.).

Já o parágrafo segundo do dispositivo supracitado estabelece que se dentro do prazo legal de 15 dias ocorrer o pagamento parcial da dívida, o aumento de 10% incidirá apenas sobre o montante que resta pagar. “A penhora dos bens continuará normalmente até comunicação (nos autos) do pagamento integral” (BRITO, 2020, p. 36).

Ademais, o parágrafo terceiro enfatiza que não sendo efetuado o pagamento voluntário, expirará-se mandado de penhora e avaliação (BRASIL, 2015).

Há, ainda, a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) em face do acusado de agressão doméstica. FRUET afirma que “a ação regressiva também começou a ser utilizada contra os autores de violência doméstica, para enfrentar a violência contra a mulher e punir os agressores de mulheres” (FRUET, 2013, p. 43).

Tal previsão tem amparo no art. 120 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

[...]

II –Violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 1991, n.p.).

Desse modo, fica evidente que a legislação que prevê a ação de regresso contra o autor da violência doméstica não é atual, mas que só veio ocorrer, de fato, na última década.

Essa iniciativa ocorreu após convênio com o instituto Maria da Penha, e assim como as demais ações regressivas do INSS, essa visa o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros (FRUET, 2013).

O INSS, como sendo o responsável pelas verbas previdenciárias federais, tem a legitimidade para pleitear ações buscando reaver o valor gasto em detrimento de ações ilegais (FRUET, 2013).

Ademais, a própria CF/88 no seu art. 194, caput, dispõe que a seguridade social no Brasil é composta por três elementos: a saúde, a previdência e a assistência social. Assis e Paula comentam que “Além disso, o aludido artigo garante, no seu inciso I, a ‘universalidade da cobertura e do atendimento’. Portanto, todos, indistintamente, têm isonomia na proteção social” (ASSIS; PAULA, 2021, p. 181). Compreende o texto legal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988, n.p.).

## DAS POSSIBILIDADES À DEFESA

Dentre as possibilidades para a defesa do devedor há a impugnação, que deverá ser apresentada no prazo legal de 15 dias, contados a partir do último dia determinado em sentença para o pagamento da quantia devida. O art. 523 do CPC de 2015 estabelece:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I. falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II. ilegitimidade de parte;
- III. inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV. penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V. excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI. incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII. Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (BRASIL, 2015, n.p.).

Desse modo, a impugnação servirá para apontar um ou mais dos sete incisos dispostos no artigo citado acima, além de observar os demais requisitos descritos nos parágrafos seguintes do mesmo artigo. Portanto, a impugnação ocorrerá mediante os requisitos do art. 525 e não necessitará de garantia de juízo para ser oferecida, conforme o caput do mencionado artigo.

Outro mecanismo a ser utilizado pela defesa são os embargos à execução, que conforme afirma Brito (2020), embora seja um novo processo, os embargos serão opostos no juízo de execução e distribuídos por dependência ao juízo principal.

680

As disposições a respeito dos embargos estão previstas no CPC/2015 do art. 914 ao 920 e serão apresentados no prazo de 15 dias conforme estabelece a norma Brito reafirma que “por ser uma ação de natureza autônoma, os embargos representam uma oportunidade real para a questão ser revista pelo magistrado que verificará, basicamente, a três pontos principais: o título executivo, a dívida e o procedimento” (BRITO, 2020, p. 38).

Ademais, Brito (2020) ainda enfatiza que a legislação é omissa aos casos de não cumprimento do dever de ressarcir. Portanto, nos casos em que o acusado não cumprir a sentença ou sequer embargar os valores estabelecidos, poderá ser protestado em cartório, e se transitado em julgado e não pago, será punido com a inserção do seu nome no cadastro de dívida ativa.

## ALGUMAS CRÍTICAS ÀS AÇÕES DE RESSARCIMENTO

Siqueira Junior, Carvalho e Araújo (2020) entendem que as ações de ressarcimento ao erário decorrente da lei maria da penha terão baixa aplicabilidade, visto que a maioria das famílias envolvidas possuem baixa renda e nessas hipóteses, qualquer cobrança implicará, mesmo que indiretamente, no patrimônio da vítima.

Portanto, de acordo com Siqueira Junior, Carvalho e Araújo (2020), não terá viabilidade de o Estado cobrar os valores devidos a título de ressarcimento, por todos os danos causados às vítimas, principalmente os valores devidos ao SUS, pois esse serão muito além da renda dessas famílias.

Siqueira Junior, Carvalho e Araújo (2020), entendem, ainda, que com a obrigação de o agressor ressarcir ao Estado, a vítima será novamente lesionada, considerando que, na maior parte dos casos notificados, as vítimas são dependentes financeiramente do agressor e se encontrarão em situação financeira deplorável se a prestação recair sobre os bens do acusado, que indiretamente afetaria os bens da vítima que deveria estar a ser protegida na situação concreta.

## JULGADOS E ENTENDIMENTOS

Por ser uma Lei relativamente nova e alvo de diversos questionamentos, nada seria mais sanador do que observar os casos práticos em que foram aplicadas as penas advindas da lei Maria da penha e especificamente as penas decorrentes da alteração feita pela lei 13.871/19.

Os poucos processos existentes estão ainda em andamento, e fase de julgamento, apenas com decisões interlocutórias proferidas (BRITO, 2020). Ainda conclui que, nesses processos, o procurador da vítima deve estar atento e pleitear o ressarcimento já na petição inicial, para que posteriormente, caso seja invocado nas alegações finais, não ocorra o cerceamento de defesa.

Brito (2020) completa informando que esse entendimento é recente sendo tomado pelo STJ. Pois, até 2017, era comum o pedido indenizatório da vítima ser considerado a partir das alegações finais, já que na época, era considerado um direito da vítima, independente do momento ou da circunstância do pedido.

Pode-se observar no julgamento a seguir, de 2019, que não houve provimento da apelação do acusado. O acórdão condenou o agressor a custear os gastos médicos da vítima e ainda indenizá-la por dano moral:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉU QUE NÃO NEGOU A AGRESSÃO, APENAS JUSTIFICANDO QUE TERIA RECEBIDO AGRESSÃO VERBAL E QUE AS AGRESSÕES FORA RECÍPROCAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, restou demonstrado, pela prova dos autos, ter o demandante sofrido injusta agressão, por parte do réu, não se vislumbrando, 27 na espécie, qualquer justificativa plausível para a atitude

excessiva do demandado, ora apelante. Indene de dúvidas, outrossim, o dever do réu de indenizar o autor pelos danos a que deu causa, sendo certo que se encontram presentes, na espécie, os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Danos materiais devidos, na hipótese, cabendo ao réu reembolsar os valores gastos pelo autor com despesas médicas, as quais se encontram comprovadas nos autos no valor de R\$ 9.400,00. Dano extrapatrimonial caracterizado, na espécie. Valor bem arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação. Recurso não provido. (TJ-RJ - APL: 01616299220118190001, relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 28/05/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

No tocante ao ressarcimento ao erário, Siqueira Junior, Silva e Araújo (2020), citam o caso que ocorreu em 2012, onde o acusado de matar a vítima, foi réu em ação regressiva do INSS, pleiteando um montante equivalente a R\$ 118.000,00. A vítima deixou filhos menores e era contribuinte da previdência social, mesmo assim, o valor foi diminuído após alguns recursos da defesa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o texto da lei 13.871/19, um dos objetivos da presente pesquisa foi entender a natureza da norma que buscou obrigar o agressor a ressarcir o Estado pelos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica no país. Questionar a respeito do caráter dessa norma, se seria meramente punitivista ou buscava somente a prevenção aos novos casos de violência doméstica. Ao analisar a opinião de diversos autores sobre o assunto, entendeu-se que há muitas divergências a respeito da natureza da referida lei, uma vez que, a norma deixa uma opinião dividida entre distintos autores, tendo quem a parabenize e acredite que a sua natureza é preventiva, bem como, quem interprete de maneira distinta, entendendo-a como exclusivamente punitivista.

Já o segundo objetivo buscou entender de que maneira deveria ocorrer o devido ressarcimento ao Poder Público, visto que a legislação é omissa nesse aspecto. Desse modo, ficou constatado que o ressarcimento deveria ser feito em um processo distinto do penal, observando os ditames do Código Civil de 2002. Portanto, deverá seguir o rito da execução, mediante título executivo judicial, em vara Cível ou da Fazenda, conforme a região. Nesse mesmo capítulo, buscou-se entender sobre a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, onde ficou evidente que as ações contra particulares pleiteando ressarcimento por danos causados a terceiros são prescritíveis no prazo de 5 anos, conforme a Lei 4.717/65.

Posteriormente, buscou-se mostrar as consequências jurídicas ao acusado que, por ventura, deixar de cumprir com o dever de ressarcir ao Estado. Neste, evidenciou-se que,

após a sentença que dá início a fase de execução, caso o condenado ao pagamento não pague espontaneamente no prazo legal de 15 dias, conforme dispõe o art. 523 do novo CPC, a dívida será acrescida de 10% em multa e honorários advocatícios. Foi visto também que havendo o pagamento parcial da dívida, o percentual de 10% recaía sobre o restante da dívida. Por fim, enfatizou-se que caso no prazo estabelecido no artigo citado, não haja pagamento voluntário, será expedito mandado de penhora e avaliação.

Desse modo, retomando ao problema da pesquisa, no qual enseja no questionamento a respeito de quem seria, de fato, o responsável por custear esses atendimentos prestados pelo SUS, encontram-se embates e opiniões contrárias a respeito do tema. Alguns doutrinadores e pesquisadores acreditam que o ônus do custeio deve ser realmente atribuído ao acusado, uma vez que, não sendo assim, a população teria que custear indiretamente ao pagar os seus impostos. Por outro lado, há quem acredite que o Estado jamais deveria delegar uma função que lhe foi atribuída constitucionalmente e nem atribuir a terceiros particulares a sua responsabilidade.

Para futuras pesquisas sobre a mesma temática, sugere-se a análise aprofundada de jurisprudências acerca da temática.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Ressarcimento integral de danos e custos do crime pelo agente ofensor como um direito do Estado**. Artigo, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1360/Ressarcimento+integral+de+danos+e+custos>. Acesso em: 29 out. 2022.

ARGUELHO JÚNIOR, Délio; MEDEIROS, Haroldo Paulo Camara. A LEI MARIA DA PENHA E AS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 13.871/2019 E 13.827/2019. EVOLUÇÃO E ADEQUAÇÃO À SOCIEDADE. In: **Encontro Científico da X Semana Acadêmica de Relações Internacionais-UFGD**. 2020. Disponível em: <https://ocs.ufgd.edu.br/index.php?conference=sari&schedConf=xsari&page=paper&op=view&path%5B%5D=979>. Acesso em: 12 set. 2022.

ASSIS, Larissa da Silva de; PAULA, Alan Pinheiro de. A providência jurisdicional e a percepção de auxílio-doença à mulher vítima de violência doméstica. **Academia de Direito**, v. 3, p. 168-190, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3076>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 29 out. 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Diário Oficial [da] União, Brasília, 17 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm) Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Diário Oficial [da] União, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

BRITO, Emília de Souza. **Consequências jurídicas para o agressor de violência doméstica que não arcar com os custos médicos e de segurança da vítima.** Direito-Florianópolis, 2020. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7053/1/TCC\\_2020\\_1.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7053/1/TCC_2020_1.pdf) Acesso em: 11 set. 2022.

684

CARVALHO, Antonio Roberto Winter de. Reflexões acerca da prescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário previstas no art. 37, § 5º da Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 253, p. 31-48, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/8042/6836>. Acesso em: 28 out. 2022.

CASTRO. José Antônio de; CARVALHO, Luar Nogueira Maia. O I Congresso Nacional de Estudos Culturais: sujeitos, alteridades & democracia no. **Lei 13.871/19: alterações implementadas na Lei Maria da Penha.** 2019. Disponível em: [https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:ZHvH3Q5oBBIJ:scholar.google.com/+O+I+Congresso+Nacional+de+Estudos+Culturais:+sujeitos,+alteridades+%26+democracia+no&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:ZHvH3Q5oBBIJ:scholar.google.com/+O+I+Congresso+Nacional+de+Estudos+Culturais:+sujeitos,+alteridades+%26+democracia+no&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em 11 set. 2022.

CAZABONNET, Brunna Laporte. **Punitivismo e medidas cautelares pessoais: uma análise criminológica e processual da expansão do controle penal.** 2013. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5635/1/000453465-Texto%2BParcial-o.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

DACHI, Bárbara Braga. **Breves reflexões sobre a violência de gênero e as teorias punitivistas.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12528>. Acesso em: 02 out. 2022.

FERREIRA, Daniele Brenda Fernandes. **A responsabilização do agressor pelo ressarcimento das despesas decorrentes do tratamento da vítima de violência doméstica e familiar.** 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55866/a-responsabilizacao-do-agressor-pelo-ressarcimento-das-despesas-decorrentes-do-tratamento-da-vitima-de-violencia-domstica-e-familiar>. Acesso em: 29 out. 2022.

FRUET, Janaína Brissow. **Ação regressiva em matéria previdenciária: a busca pelo ressarcimento ao erário.** 2013. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1965/A%c3%a7%c3%a3o%20regressiva%20em%20mat%c3%a9ria%20previdenci%c3%a9ria-%20a%20busca%20pelo%20ressarcimento%20ao%20er%c3%a9rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 out. 2022

MACHADO, Maira Virgínia Dutra. **As inovações trazidas pela Lei nº 13.871, de 2019, à Lei Maria da Penha e a prescritibilidade da ação de reparação ao erário.** **Conteúdo Jurídico,** Brasília-DF: 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53718/as-inovaes-trazidas-pela-lei-n-13-871-de-2019-lei-maria-da-penha-e-a-prescritibilidade-da-ao-de-reparao-ao-errio>. Acesso em: 02 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

685

OLIVEIRA, Narayana Reis; MENDES, Rafaela Apolinário Monteiro. **A busca pelos direitos da mulher enquanto vítima de violência doméstica.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20899/1/-%20TC%20Narayana%20Reis%20e%20Rafaela%20Apolin%C3%A9rio%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

SANTOS, Rafa. **Obrigar agressor a ressarcir o SUS não vai diminuir a violência, dizem especialistas.** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-21/obrigar-agressor-ressarcir-sus-nao-diminuirviolencia?>. Acesso em: 11 set. 2022.

SIQUEIRA JÚNIOR, Alcindo Jorge de; SILVA, Taynara Fernanda de Carvalho; ARAÚJO, Rosilene Esteve de Jesus Neves. **Capacidade financeira do agressor em situação de pobreza para ressarcir danos decorrentes da violência doméstica e família.** 2020. Disponível em: [http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:kvMPTK3qA4AJ:scholar.google.com/+julgados+lei+13.871&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:kvMPTK3qA4AJ:scholar.google.com/+julgados+lei+13.871&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em: 28 out. 2022.

SORDI, Giovanna. **A efetividade da medida assistencial prevista no Artigo 9º, § 7, da Lei Maria da Penha, para garantir o direito à educação das crianças e dos adolescentes na cidade de Porto Alegre.** 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/237137>. Acesso em: 30 out. 2022.

VASCONCELOS, Marcos de. **PGFN aumenta valor mínimo para execuções fiscais.** 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-26/pgfn-aumenta-20-mil-valor-minimo-execucoes-fiscais>. Acesso em: 28 out. 2022.